



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2025.

Edição 4489 | Páginas: 05

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Emendas à Constituição nº 099 a 101/2025	02
- Projetos de Lei nº 202, 210 e 211/2025	03
- Projeto de Decreto Legislativo nº 099/2025	04
- Requerimento nº 139/2025	05
- Indicação nº 319/2025	05
- Comissão Especial - Ato da Presidência nº 012/2024 - Comunicado nº 002/2025 ao Edital de Convocação nº 003/2025	05
Superintendência de Gestão de Pessoas	
- Resoluções nº 7665 e 7666/2025	05

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 099, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 5º da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“**Art. 5º** São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática na forma da Constituição Federal e desta Constituição.” (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do inciso VIII, no § 1º, do Art. 166, com a seguinte redação:

“**Art. 166.** [...]”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

[...]

VIII - adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos.” (NR)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de agosto de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 100, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** [...]”

[...]

§1º [...]”

II – convocar secretários de estado e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao governo do estado para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

[...]” (NR)

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de agosto de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 101, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Acrescenta o inciso VII, ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta o inciso VII, ao art. 3º, da Constituição do Estado de Roraima, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do estado de Roraima:

[...]

VII – a formulação, implementação e fortalecimento de políticas públicas integradas de proteção à infância e à juventude, em nosso território, com ênfase no enfrentamento à violência sexual, à exploração, ao tráfico de crianças e adolescentes, e à promoção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.” (NR)

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de agosto de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2025.

Proíbe a cobrança de taxas adicionais em academias de ginástica e estabelecimentos similares no Estado de Roraima pelo acompanhamento de profissionais de Educação Física (personal trainers) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada às academias de ginástica e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer valor adicional, a título de taxa, encargo, contribuição ou tarifa, pelo acompanhamento de clientes regularmente matriculados por profissionais de Educação Física (personal trainers), autônomos ou não integrantes do quadro funcional do estabelecimento.

Art. 2º O acompanhamento previsto no artigo anterior somente poderá ser exercido por profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 3º As academias e estabelecimentos similares não poderão impedir ou dificultar, sob qualquer forma, o acesso de personal trainers devidamente habilitados para acompanhar seus alunos, sendo vedada a prática de atos discriminatórios ou restritivos que onerem o consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pelos órgãos de defesa do consumidor competentes no âmbito estadual:

I. advertência;

II. multa no valor correspondente a até **10 (dez) vezes o valor da mensalidade** praticada pelo estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 5º O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz informando sobre a proibição de cobrança de taxas adicionais para acompanhamento de personal trainers.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2025.

MARCINHO BELOTA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar maior proteção aos consumidores que frequentam academias e estabelecimentos similares no Estado de Roraima, coibindo práticas abusivas que oneram injustamente os alunos que optam por contratar profissionais autônomos de Educação Física para acompanhamento personalizado.

A cobrança de valores adicionais configura, em muitos casos, “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, além de restringir a livre escolha do consumidor e a liberdade profissional dos educadores físicos.

O projeto, portanto, tem como finalidade garantir transparência, livre concorrência, valorização do profissional de Educação Física e, sobretudo, a defesa do consumidor roraimense, que não pode ser penalizado com taxas abusivas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2025.

MARCINHO BELOTA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/2025.

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a superexposição nociva em redes sociais e páginas da internet no Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Estratégia Estadual de Proteção à Criança e Adolescente contra a Superexposição Nociva em Redes Sociais e Páginas da Internet, no âmbito do Estado de Roraima, doravante denominada “Escudo Digital”.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se superexposição nociva a divulgação inadequada de imagens, vídeos ou informações que coloquem crianças e adolescentes em situação de vexatória ou degradante, expondo-os a riscos.

Art. 3º – São objetivos desta Estratégia:

I – a realização de campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis, escolas, órgãos públicos e comunidade, sobre os riscos e consequências da superexposição nas redes sociais, incluindo a prevenção à exploração sexual e à atuação de predadores virtuais;

II - o diálogo familiar sobre privacidade, segurança digital, respeito à imagem e intimidade das crianças e adolescentes, e sobre os perigos da exposição online diante do risco de abuso e aliciamento por criminosos;

III - a orientação e capacitação de conselheiros tutelares, profissionais da saúde, educação e assistência social para a identificação, manejo e encaminhamento de casos de superexposição nociva e suspeita de exploração sexual em ambientes digitais;

IV - a divulgação de canais de denúncia e acolhimento para crianças, adolescentes e responsáveis, garantindo anonimato, agilidade e efetividade no atendimento;

V - parcerias com órgãos públicos, bem como com plataformas digitais, para o monitoramento, combate e bloqueio de conteúdos nocivos e atividades ilícitas relacionadas à superexposição e abuso de menores;

VI - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias e ferramentas de proteção digital para crianças e adolescentes, com foco na privacidade e segurança em redes sociais.

Art. 4º – É dever de todos adotar práticas que respeitem a privacidade e os direitos da criança e do adolescente, evitando a divulgação de imagens ou informações que possam causar prejuízo à sua dignidade, imagem e segurança, especialmente diante do risco de exposição a pedófilos e outros predadores virtuais.

Art. 5º – Os órgãos que compõem a Rede Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente poderão atuar em conjunto para receber denúncias, apurar os casos e adotar as medidas de proteção necessárias, priorizando a atuação em casos de suspeita de exploração sexual e crimes correlatos em ambientes digitais.

Art. 6º – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com plataformas digitais, empresas de tecnologia, órgãos de segurança pública, instituições da sociedade civil e demais entidades afins, para implementar medidas de prevenção, monitoramento, combate à superexposição nociva e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Art. 7º – A criação de canais digitais de denúncia acessíveis, seguros e sigilosos, destinados a crianças, adolescentes e à população em geral, para comunicação de casos de superexposição nociva, abuso, exploração sexual e demais crimes correlatos.

Art. 8º – Fica instituída a campanha anual denominada “Escudo Digital”, com ações educativas realizadas em escolas, meios de comunicação e redes sociais, que visem à conscientização de pais, responsáveis, educadores e da sociedade em geral sobre os riscos da superexposição e da exploração sexual de menores.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de setembro de 2025.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa a criação de um marco legal estadual para combater a superexposição nociva de crianças e adolescentes nas redes sociais, tema que vem crescendo com o avanço da tecnologia e o uso cada vez mais frequente da internet.

Embora a proteção dos direitos da criança e do adolescente seja regulada por leis federais, entende-se que o Estado de Roraima deve atuar de forma complementar, especialmente na promoção de campanhas educativas, no fortalecimento das redes de proteção locais e na prevenção da exploração sexual e da atuação de pedófilos em ambientes digitais.

Denúncias recentes, como as trazidas pelo influenciador Felca, sobre a presença de predadores sexuais nas redes sociais, reforçam a urgência de políticas públicas que não apenas conscientizem pais e responsáveis sobre os riscos da superexposição, mas também que ampliem os mecanismos de denúncia, proteção e monitoramento para combater efetivamente crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

A superexposição pode trazer riscos como a violação da privacidade, exposição a abusos e outras vulnerabilidades que afetam diretamente o desenvolvimento e a segurança dos menores, além de facilitar a ação de criminosos que se aproveitam da fragilidade digital das vítimas.

Importante elevar que, como **Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Minorias** desta Casa de Leis, é meu dever institucional propor, fiscalizar e promover políticas públicas que garantam a proteção dos socialmente vulneráveis, bem como a garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes contra todo e qualquer ato criminoso e abusivo.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, em observância aos diversos princípios constitucionais, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

ISAMAR JÚNIOR
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 211/2025.

Cria o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de agentes da segurança pública do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, policiais federais e policiais rodoviários federais, no exercício da sua função ou em razão dele, no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único: Constarão no cadastro de que trata esta Lei, informações sobre pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes contra a vida dos servidores descritos no caput.

Art. 2º - No cadastro de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - data de nascimento;
- IV - número do documento de identificação;
- V - fotografia de identificação;
- VI - apelido, se houver;
- VII - sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;
- VIII - número do Infopen.

Art. 3º - O cadastro da referida Lei será mantido nos acervos da Secretária de Segurança Pública - SSP/RR, com acesso restrito e de forma identificada dos servidores que atuem na referida área.

§1º - O acesso ao cadastro da referida Lei será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as suas informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§2º O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Segurança Pública.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de setembro de 2025.

ISAMAR JÚNIOR
 Deputado Estadual
 JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar Cadastro para reunir informações relativas a condenados por crimes contra a vida de agentes da segurança pública, no exercício da função ou em razão dela.

A prevenção e o combate à violência contra agentes de segurança pública (policiais civis, militares e penais, bombeiros militares, guardas municipais, policiais federais e policiais rodoviários federais) exigem ações estratégicas por parte dos Poderes e órgãos públicos. Assim, a criação de um cadastro estadual para registro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de determinados crimes contra esses agentes constituirá importante mecanismo governamental para promover ações integradas para proteger a vida e a integridade física desses servidores, permitindo ainda incrementar as informações dos serviços de inteligência.

É fato público e notório que os agentes de segurança pública são constantemente vítimas de atos criminosos, motivados especialmente por sua posição de enfrentamento ao crime organizado e defesa da sociedade. São eles que, diuturnamente, ao custo até mesmo de suas próprias vidas, se doam a um nível sobre-humano para proteger pessoas que sequer conhecem.

Importa destacar que a presente proposição não traz qualquer custo ao erário, uma vez que todas as informações necessárias à criação do cadastro já constam no banco de dados do Estado de Roraima. Ademais, o projeto visa atender ao princípio da publicidade, concedendo relevantes informações aos cidadãos e às instituições relacionadas.

Importante elevar que, como **Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos** desta Casa de Leis, é meu dever institucional propor, fiscalizar e promover políticas públicas que garantam a proteção aos agentes e servidores públicos, bem como a garantia dos direitos individuais contra todo e qualquer ato criminoso e abusivo.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, em observância aos diversos princípios constitucionais, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

ISAMAR JÚNIOR
 Deputado Estadual

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99/2025.

Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Roraima, Pastor Isamar Pessoa Ramalho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito Legislativo na categoria Grande Mérito, ao Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Roraima, Pastor Isamar Pessoa Ramalho, nos termos do Decreto Legislativo nº 005, de 14 de junho de 2006.

Art. 2º - A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão Solene de entrega da homenagem constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 01 de setembro de 2025.

Isamar Júnior
 Deputado Estadual
 JUSTIFICATIVA

O Pastor Isamar Pessoa Ramalho, possui história marcada por um grande marco na Assembleia de Deus em Roraima desde que assumiu a presidência há 25 anos. Sua criação teve base nos ensinamentos bíblicos prezando pelo bom testemunho e zelo pela obra.

O desejo de um dia se tornar pastor ardia em seu coração quando ainda era criança e quando tinha apenas 11 anos de idade. Aos 17 anos desceu às águas batismais e desde então se tornou um grande líder e pastor.

Casou-se com Maria de Nazaré Sodrê Ramalho e tem 3 filhos: Naara, Isac e Isamar Junior. Formou-se em bacharel em Direito, bacharel licenciado em Teologia, com pós-graduação em docência do ensino superior em Gestão de Pessoas.

Em 1998, no dia 10 de novembro, foi eleito em Assembleia Geral como 11º pastor presidente, sendo o primeiro roraimense a assumir esta posição. Atualmente lidera uma equipe multifuncional de mais de 6.000 líderes em todo o Estado, incluindo evangelistas, professores da EBD, diáconos, diretores de departamentos e mais de 56 mil assembleianos que congregam nos mais de 530 templos em território roraimense.

Foi o responsável pela construção do maior templo em Roraima com auditório e capacidade para 2.500 pessoas sentadas, todo climatizado, assentos confortáveis, design moderno e inovador.

O brilhante trabalho e esforço à frente da maior Igreja Evangélica de Roraima gerou reconhecimento ao Pastor Isamar, destacando-se mediante às condecorações concedidas pelos poderes executivo e municipal; homenagem feita pelo Senado Federal e pelo governo da Coréia do Sul.

Durante seu ministério, ingressou por três mandatos como diretor do Conselho Administrativo da CPAD, a maior editora da América Latina. Foi o primeiro roraimense a ser eleito como IV vice-presidente da CGADB e IV secretário. Atualmente, é presidente do Conselho de Pastores da região Norte do Brasil.

Portanto, ante ao relevante trabalho social desenvolvido pelo Pastor Isamar Ramalho, sobretudo em relação à gestão, aprimoramento e desenvolvimento de pessoas em todo o Estado de Roraima, mostra-se razoável e adequado a concessão da comenda ordem do mérito legislativo, na categoria Grande Mérito.

Palácio Antônio Augusto Martins, 01 de setembro de 2025.

Isamar Júnior
Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 139/2025

Excelentíssimo Senhor:

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, ao cumprimentá-lo, nos termos do artigo seguinte artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicita adiamento de discussão do item 03 da **ordem do dia**, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 319/2025

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2025.

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Solicita concessão de uso de imóvel institucional para sediar a ‘Casa das Associações’ de pessoas com deficiência do Estado de Roraima”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação busca atender uma demanda coletiva das associações de pessoas com deficiência do estado de Roraima, representadas pelas associações: Associação Ases de Rodas – AAR/RR; Associação de Deficientes Visuais de Roraima – ADVIRR; Associação Roraimense de Pessoas com Deficiência e do Espectro Autista – ARPDEA; Associação dos Tradutores/Intérpretes de Libras de Roraima – ASSTILS-RR; e Associação Suo Jure dos Surdos de Roraima – ASSJUSRR, que foi materializada por meio do Ofício nº 001/2025, de 14 de agosto de 2025, no qual solicitaram a este parlamentar, apoio para que seja designado um imóvel público, a título de permissão ou concessão especial, a fim de ser utilizado como sede das referidas associações.

Ressalte-se que o governo do estado possui imóveis que podem ser utilizados para essa finalidade, pois as referidas entidades, atualmente, não possuem sede própria para ampliar seus atendimentos e demais atividades. Com uma sede própria, contribuirão mais ainda na construção de uma sociedade inclusiva, e continuarão oferecendo diversos serviços na área social, educacional, dos esportes e assistência jurídica para as pessoas

com deficiência e apoio aos familiares atendidos pelas associações, tudo isso concentrado em um único endereço, a ser denominado “Casa das Associações”.

Portanto, apoiamos a referida causa dessas Associações, destacando que uma vez sendo disponibilizado esse espaço institucional, certamente as entidades poderão desenvolver um trabalho com maior qualidade e abrangência em prol do bem comum.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

EDITAIS

COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2024

COMUNICADO Nº 002/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2025

Informamos aos Senhores Parlamentares Membros desta: Gabriel Picanço, Presidente; Armando Neto, Vice-Presidente; Renato Silva, Relator; Chico Mozart, Jorge Everton, Rárison Barbosa e Idázio da Perfil, Membros, que, a **Reunião prevista para hoje dia 10/09/2025 às 16 h**, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, desta Casa Legislativa, **foi adiada para o dia 15 de setembro de 2025, às 10h**, no mesmo local.

Portanto, em oportuno, comunicamos o **CANCELAMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2025, publicado no Diário Oficial deste Poder, em 02/09/2025, que circulou na Edição nº 4483, pg. 07.**

Deputado Gabriel Picanço
Presidente da Comissão Especial.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 7665/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JEAN SALGADO DE OLIVEIRA, matrícula: 29986, CPF: *.638.212.** do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-2 Assessor Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de agosto de 2025.

Boa Vista, 10 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 7666/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear NATTALIA SANSO ALVES DA SILVA, CPF: *.412.252.** no Cargo Comissionado de COM-VII Assessor de Apoio as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de setembro de 2025.

Boa Vista, 10 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

